



**JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF-SEFAZ**

A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ/MT, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 013/2015/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 27 de março de 2015, vem em razão do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02 localizada na Rua Euclides da Cunha, nº 179, Santa Cruz, em Cuiabá-MT, exarado pelo representante da empresa, face a sua inabilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF/SEFAZ**, que tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS BEM COMO DE SEUS SUPERVISORES (LÍDERES)**”, no qual encontra-se **suspenso** para análise de planilha de custos e formação de preços da Licitante 06, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de preliminar, verifica-se que a empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, apresentou seu **Pedido de Reconsideração**, consubstanciada no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 em face da decisão proferida pela Pregoeira em inabilitar a licitante por não anexar e enviar no sistema SIAG a documentação de habilitação completa.

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

***Lei 10.520/02***

***Art. 4º***

***XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Conforme se vê a intenção da licitante foi apresentar Recurso Administrativo e não Pedido de Reconsideração, vez que esse último só pode ser interposto após a decisão recursal consubstanciada no direito de petição e remetida à autoridade superior competente.



Nesse ínterim, impende destacar que em razão das disposições editalícias o momento para o licitante se insurgir contra ato do pregoeiro é logo após a declaração de vencedor, manifestando no prazo de 15 (quinze) minutos a síntese de suas razões recursais, senão vejamos:

**9.1** Qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer contra as decisões do Pregoeiro proferidas no decorrer da sessão, devendo seguir o seguinte procedimento:

**9.2** O licitante interessado em interpor recurso deverá se manifestar, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no Prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor.

**9.3** Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**9.4** Se, depois de transcorrido o prazo de **03 (três) dias úteis**, o interessado não encaminhar os memoriais, o Pregoeiro não estará obrigado a analisar as razões mencionadas na sessão, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública.

Nessa modalidade de licitação só há um momento para apresentar recurso, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

A todos os licitantes será oportunizado o momento para manifestar suas razões de inconformismo, o que se dará conforme disposto no Edital e na legislação, ou seja, **após a declaração de vencedor do pregão.**

Destaque-se que **a declaração de vencedor do Pregão em tela ainda não ocorreu**, vez que este encontra-se suspenso para análise da planilha de custos e formação de preços do licitante 06, e será reaberto em 09/09/2015, conforme ata da sessão de 02/09/2015.

Assim, como já é sabido o Edital prevê todo o procedimento à ser perseguido, bem como o momento recursal. Por isso não há quaisquer dúvidas quanto à esse momento, não merecendo ser interrompido com petições descabidas em momento inoportuno, como forma de protelar a conclusão do certame.

Dessa forma reafirmamos que o Pregão tem seu procedimento determinado no Edital e disposições legais existentes, merecendo observação sob pena do processo administrativo não oferecer segurança e credibilidade aos administrados, o que seria uma afronta aos princípios legais e licitatórios.



Assim, em louvor aos princípios licitatórios, em especial ao da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela licitante por ser intempestivo.**

## **II – DAS RAZÕES**

Deixo de analisar as razões da licitante, vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

## **III - DO JULGAMENTO**

A Pregoeira em substituição, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **NÃO CONHECER** do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cuiabá, 08 de setembro de 2015.

**Samara Kluzkovski de Almeida**

Pregoeira em substituição

Nos termos do artigo 33 do Decreto Estadual nº 7.217/2006, e ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: NÃO CONHECER** do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

É como decido.

**Fernando Carlos Fernandez Dias**

Secretário Adjunto de Administração Fazendária